

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União

Rua Voluntários da Pátria, 365 - Bairro: Cidade Nova - CEP: 89400-000 - Fone: (42)3521-3710 - Email: portouniao.civel1@tjsc.jus.br

| PETIÇÃO CÍVEL Nº 5002956-64.2021.8.24.0052/SC |
|---|
| REQUERENTE: PRETINHA CANIS LUPUS FAMILARIS |
| REQUERENTE: REQUERIDO: |
| |
| SENTENÇA |
| Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS proposta por |
| , PRETINHA, CANIS LUPUS FAMILARIS e TOM, CANIS LUPUS FAMILARIS, representados por em face de |
| Os autores alegam, em síntese, que e seu amigo foram gravar <i>timelapse</i> de evento astronômico relativamente raro em um terreno baldio próximo a residência do requerido, oportunidade em que o autor resolveu levar os cães Tom e Pretinha para passear. |
| Mencionam que após chegarem ao local, começaram a instalar o equipamento fotográfico e escutaram um estampido em um matagal próximo ao terreno baldio, sendo surpreendidos pelo requerido que efetuou entre quatro a seis disparos de arma de fogo em direção aos cães. |
| Asseveram que fugiu e a equipe da Polícia Militar de Santa Catarina compareceu ao local, prestou o devido atendimento aos amigos e enviou os cães até a Clínica Veterinária São Francisco em União da Vitória/PR. |
| Afirmam que o cão Tom foi atingido por um tiro na pata direita e foi submetido a tratamentos e cirurgia, tendo o custo total de R\$ 3.511,05 (três mil quinhentos e onze reais e cinco centavos), ficando com |

Sustentam que Pretinha foi atingida por dois disparos, que

lesão permanente na pata.

alvejaram o tórax e a escápula, ficando hospitalizada por vários dias, tendo o custo total de R\$ 3.580,70 (três mil quinhentos e oitenta reais e setenta centavos).

Requerem a indenização por dano material no montante de R\$ 7.091,75 (sete mil noventa e um reais e setenta e cinco centavos), dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor e dano estético no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos cães.

Realizada audiência de conciliação, restou inexitosa (evento 29).

O requerido apresentou contestação (evento 30) alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos cães Pretinha e Tom.

No mérito, alega que seu cachorro Floquinho acabou saindo para passear nos locais próximos à residência das partes e que retornou para casa somente no dia 26 de maio de 2021, todo ensanguentado e machucado, sendo relatado pelos vizinhos que os cachorros de propriedade do autor ------ estavam no terreno baldio e certamente teriam causado os ferimentos.

Aduz que ao chegar no terreno baldio, visualizou o autor --------------------- e seu amigo com três cachorros, sendo que começaram a instigar os cachorros para que corressem em direção ao requerido, momento em que o cachorro Tom atacou o cachorro Colt, que estava acompanhando o requerido.

Menciona que em legítima defesa disparou um tiro na direção do cachorro Tom para que parasse de atacar o Colt e, em seguida, a Pretinha veio em direção do requerido que, para se defender, novamente efetuou um disparo.

Assevera que socorreu o seu cachorro e acionou a polícia para registrar o fato e auxiliar a prestar socorro aos outros cachorros.

Pretende o reconhecimento da legítima defesa, com a isenção do requerido da responsabilidade por dano material, moral ou estético, vez que inexiste ato ilícito apto a gerar reparação civil.

Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (evento 34), oportunidade em que refutam os argumentos do réu, reiterando o direito à pretensão tal como deduzida na inicial.

Intimadas as partes para o exercício do disposto no art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, o réu requereu a produção de prova empresada (inquérito policial 49.21.00096) e de prova testemunhal. Os autores requereram a produção de prova pericial e prova testemunhal, com depoimento pessoal das partes.

A decisão de evento 47 afastou a alegada ilegitimidade ativa dos animais Pretinha e Tom, indeferiu a prova pericial e designou audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução, tomou-se o depoimento das partes e das testemunhas.

O requerido apresentou alegações finais (evento 82).

Sobreveio manifestação do Ministério Público (evento 88).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese. Analiso e decido.

Possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo dispensável maior dilação probatória em razão do contido nos autos (art. 355, I, Código de Processo Civil).

Quanto à possibilidade dos animais Tom e Pretinha figurarem no polo ativo.

O art. 5°, inciso XXXV da Constituição Federal prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

No caso dos autos, em que pese o requerido reforce o argumento de que os animais não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, observa-se que Tom e Pretinha estão devidamente representados em juízo pelo tutor -----, o que torna possível a permanência dos cães no polo ativo da ação.

Em caso análogo, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIANTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5°, XXXV, E 225, § 1°, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2°, §3°, DO DECRETO-LEI N° PRECEDENTES DO **DIREITO** 24.645/1934. COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS

<u>CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS</u> DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS.

VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.:

DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021 - Destaquei)

Quanto à responsabilidade civil.

Dispõe o art. 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Por sua vez, o artigo 927, caput do Código Civil prevê:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Em se tratando de responsabilidade civil, a conduta do agente sendo a causadora do dano, surge o dever de reparação. E para que se configure o dever de indenizar, deve haver a ação ou omissão culposa ou dolosa do agente e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

No presente caso, o autor ----- afirma que o requerido ----- atingiu os cachorros Tom e Pretinha por disparo de arma de fogo, motivo pelo qual pretende a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos.

O réu, por sua vez, afirma que os cachorros foram atingidos acidentalmente pelos disparos de arma de fogo, mas que a conduta ocorreu em face da legítima defesa (evento 30, item XXIV).

Da prova oral colhida em juízo, extrai-se do depoimento pessoal do autor -----:

"Que tem fotos que comprovam a propriedade dos cachorros; que está com cachorros há oito anos; que mora na Rua -----, no Bairro -----; que quando aconteceram os fatos, estava em um terreno Baldio; que os cachorros estavam sem coleira e sem guia; que

está desempregado; que na época dos fatos trabalhava em uma loja de conveniência; que ganhava por dia uns quarenta reais; que trabalhava quase todos os dias; que foi fazer um timelapse que era dia da super lua; que levou os cachorros e começou a brincar com eles; que o amigo posicionou o celular para fazer o vídeo; que escutou alguém chamado; que estava brincando com os cachorros; que começou a escutar uns barulhos tipo de bombinha; que veio um correndo e dando tiros em sua direção, falando que era polícia; que os cachorros estavam do seu lado; que pensou que era a polícia que queria revistar e falou que iria prender os cachorros; que na hora que estava prendendo os cachorros, o requerido veio por trás e deu um tiro; que deu um clarão e uma tontura; que o requerido apontou para o outro cachorro; que quando o requerido foi dar um tiro, se jogou e o tiro passou de raspão e pegou no cotovelo de seu amigo; que depois que o requerido atirou, o requerido saiu correndo; que os cachorros estavam junto o tempo todo; que o requerido não estava com cachorro nenhum; que não conhecia o requerido, só via passar na rua; [...]; que só estavam os dois; que a pessoa que atirou veio com outro rapaz, seu pai; que os cachorros ficaram muito machucados; que isso era entre cinco e seis horas da tarde; que ligou para sua tia que tem uma camionete e para polícia; que a polícia veio e levaram os cachorros na clínica; que os cachorros fizeram cirurgia [...]" (Destaquei)

O requerido -----, por sua vez,

declarou em juízo:

"Que no dia anterior ao fato, seu cachorro foi atacado e sumiu; que localizou ele todo machucado e deixou ele lá; que deu remédios para ele; que no dia dos fatos, por volta das 18:00 horas, escutou um barulho na mata próximo ao terreno de sua residência; que foi visualizar para ver; que como seu cachorro estava todo mordido, deduziu que poderia ter sido os cachorros que atacaram seu primeiro cachorro; que seu cachorro maior foi junto e que escutou mais alto os barulhos de cachorro e gente; que foi abordar as pessoas para identificar quem eram; que quando foi abordar para identificar eles, os cachorros avançaram; que eles não tomaram nenhuma medida para impedir que os cachorros avançassem; que Tom, que é o cachorro caramelo, avançou na garganta de seu cachorro Colt; que efetuou um disparo para afugentar ele; que a cadela dele avançou; que efetuou um disparo nela; que deu voz de abordagem, se identificou, mas em decorrência do disparo, bem como em razão de que os cachorros estavam sangrando, falou para eles procurassem um veterinário; que pegou seu cachorro e deslocou ao veterinário; que acionou a polícia; que posteriormente foi conduzido à delegacia; que seu pai chegou logo após os fatos; que ele não viu o ataque dos cães; que seus cachorros não brigavam entre eles; que o terreno baldio fica cinco metros da divisa do seu terreno; que foi armado à noite, pois antigamente o pessoal costumava caçar; que o pessoal que caça leva cachorro e foi armado pois pensou que o pessoal poderia estar caçando; que é um terreno baldio, área urbana, tem área de mata; que o povo costuma caçar, mas faz anos que não vê, mas

antigamente caçavam; que deu voz de abordagem pois é policial, era do lado de sua casa e tinham atacado seu cachorro; que abordou para ver o que estavam fazendo ali; que atacaram seu cachorro; que primeiro foi atacado e depois deu voz de abordagem; que o cachorro atacou e acertou ele; que a outra cadela atacou e acertou ela também; posteriormente deu a voz de abordagem; que foi atacado e depois deu a voz de abordagem; que o primeiro disparo foi em direção ao chão; que não seria prudente realizar o disparo para o alto; que para o chão é mais perto para bala parar; que acertou o cachorro pois estava muito próximo dele; que um cachorro só correu; que eles tinham três cachorros; que os três avançaram; que um correu, um marronzinho mais escuro; que depois o Tom e a Pretinha avançaram; que não morderam ele; que seu cachorro foi mordido pelo Tom no dia do disparo; que pegou no pescoço; que é o Colt, cachorro preto e branco; que o Floquinho foi mordido na terça; que o Colt tem o costume de ir atrás; que seus cachorros dificilmente andam na rua; que tem cerca, mas está precária; que o Colt não estava com guia; que o Colt estava ao seu lado; que estava de folga na ocasião." (Destaquei)

A testemunha ----- relatou em juízo:

"Que estava junto no dia que houveram tiros que atingiram os cães de -----; que era final de tarde, estavam com os cães andando em um terreno nas proximidades do morro; que existe um carreiro que sobe até o Morro da Cruz; que é um local onde crianças costumam brincar e há a prática de mountain bike; que fica atrás de residências no bairro -----; que o rapaz com seu pai saiu do carreiro alegando que era polícia e dando disparos com a arma; que acertou alguns estilhaços no -----e os dois cães; que estava junto com -----; que essa pessoa que atirou chegou junto com outra pessoa; que estavam com dois cães de -----, a Pretinha e o Tom; que o senhor que deu os tiros não tinha cachorro com ele; que o requerido disparou direto; que os cachorros não atacaram ele ou o pai dele; que o cachorro do ----- não tinha comportamento violento, os dois são dóceis; que os cachorros do ----- não ficam soltos na rua; que os cães do ----- não foram em direção ao -----, que seguraram os cães; que foram efetuados dois disparos, acertou um em cada cachorro; que os cachorros estavam soltos e no momento em que eles chegaram, os cachorros já foram segurados; que havia risco de ter levado o tiro, pois estava segurando o cachorro; que estava agachado e ele deu o tiro para acertar no chão, mas acertou o cachorro; que não tinha um terceiro cachorro, apenas os dois cachorros do ------ não estava com cachorro; que o cachorro caramelo Tom não tem histórico de atacar outras pessoas; que Tom fica preso dentro do pátio, não fica na rua; que é um local de lazer, estavam passeando com os cachorros; que ---------- mora ali para cima, mas não é local de acesso à casa dele; que não sabe dizer se é a divisa." (Destaquei)

> Do conjunto probatório contido nos autos, constata-se que restou incontroverso que ----- efetuou disparos nos cachorros Tom e Pretinha.

> Embora justifique suas ações sob o argumento da legítima defesa, observa-se que o requerido não apresentou qualquer prova capaz de corroborar com as suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe pertencia, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

> A única testemunha arrolada pela defesa, -----, não apresentou nenhuma informação pertinente ao presente caso, tendo seu depoimento voltado inteiramente a situação anterior.

> O boletim de ocorrência apresentado no evento 69, OUT2, indica que a situação envolvendo Felipe Krug Weil ocorreu em 19/12/2016 e que "um cachorro teria mordido um adolescente", o qual pertencia à Tereza que relatou que seu cachorro havia saído de casa.

> Referidos fatos não são hábeis a afastar a responsabilidade do requerido pelos danos causados aos autores no presente caso, pois além de terem ocorrido há mais de seis anos, não há como afirmar que o animal que causou dano à testemunha é o animal do autor.

> Além disso, os documentos apresentados pelo requerido (evento 82, TERMO CIRCUNST2), em nada se relacionam com os fatos aqui discutidos.

Por sua vez, as lesões sofridas pelos animais Tom e Pretinha e também pelo requerente ----- estão demonstradas no boletim de ocorrência (evento 1, BOC8), pelo laudo radiológico de Tom (evento 1, EXMMED13), pelas fotografías de Tom e Pretinha (evento 1, FOTO14), bem como pelo laudo veterinário (evento 1, LAUDO15).

Comprovado o ato ilícito praticado pelo requerido, ausente qualquer prova capaz de corroborar com a alegada legítima defesa, reconheço a responsabilidade de ----- nos moldes do artigo 927 do Código Civil.

Quanto ao dano material.

O autor ----- pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.091,75 (sete mil noventa e um reais e setenta e cinco centavos), que alega ter despendido no tratamento dos animais.

"demonstrativo Apresenta de honorários despesas" referente ao animal Pretinha (evento 1, COMP18) no valor de R\$ 3.580,70 (três mil quinhentos e oitenta reais e setenta centavos) e Tom (evento 1, COMP19) no valor de R\$ 3.511,05 (três mil quinhentos e onze reais e cinco centavos).

Ao ser ouvido em juízo acerca dos danos materiais, ------ relatou:

"[...] que os cachorros fizeram cirurgia; que os cachorros ficaram dez dias ou mais internados; que tiveram que ir várias vezes para ver como estavam os cachorros; que foi pago um pouco e a Clínica está cobrando; que não sabe se chegou a dar mil reais; que não foi pago muito; que agora estão cobrando; que falou que estava esperando o processo; que o valor total foi aproximadamente sete mil, sem contar os remédios; que a dívida ainda não está quitada; que precisa pagar; que sua mãe está pagando [...]"

Inicialmente consigna-se que os valores orçados ou relacionados, aparentemente são de valores bem altos.

Segundo. Na petição constante no evento 12, -----se

declara sem renda, menciona que terceiros condoídos com a situação estariam pagando parte da conta e por fim declara que sua mãe estaria ajudando a pagar.

Foram apresentados recibos no evento 12, DOCUMENTACAO13, que indicam que o autor -----efetuou o desembolso dos seguintes valores:

R\$ 200,00 (duzentos reais) - 31/05/2021

R\$ 300,00 (trezentos reais) - 15/07/2021

R\$ 200,00 (duzentos reais) - 14/06/2021

R\$ 300,00 (trezentos reais) - 19/08/2021

Referidos recibos são a única prova dos gastos com os animais em decorrência do ato ilícito praticado pelo autor e não foram impugnados pelo requerido.

Assim, merece parcial acolhimento o pedido de indenização por danos materiais, <u>limitados aos valores devidamente</u> <u>comprovados mediante recibo.</u>

Consigna-se que o valor total das despesas comprovadas é de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo cada despesa ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso (observadas as datas dos respectivos recibos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação.

Quanto ao dano moral.

Da análise do contido nos autos pode-se constatar a

ocorrência de fatos que ultrapassam o mero dissabor vivenciado pelos autores em seu cotidiano.

É possível observar que as lesões causadas pelo ato ilícito praticado pelo requerido trouxeram várias consequências negativas aos animais: hospitalização em razão de trauma balístico, hematomas, fraturas, procedimentos cirúrgicos, entre outras (evento 1, FOTO14). Ou seja, um sofrimento a que não deram causa e ocasionado por terceiro.

Plenamente configurado, assim, o dever de indenizar em razão dos danos causados.

Passo, portanto, à quantificação do valor a ser indenizado.

Considerando que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita;

Considerando que o arbitramento deve observar a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, bem como a natureza e intensidade da tristeza e dor sofrida;

Considerando que a indenização também deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa; com base em tais disposições, fixo a indenização por danos morais aos autores no valor correspondente à **R\$**

2.000,00 (dois mil reais) para os dois cães - metade para cada um, a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

<u>Consigna-se que os valores deverão ser revertidos</u> <u>exclusivamente em favor dos animais Tom e Pretinha.</u>

Pelas suas condições, de animais, referido valor de indenização deverá ser usufruido pelos autores (se ainda vivos), através de tratamentos dedicados exclusivamente a eles, como por exemplo, banho, tosa, massagem, tratamento estético, petiscos, alimentação etc, que deverá ser pago pelo requerido à clinica ou profissional que fornecer os serviços, à escolha do dono.

Quanto aos danos estéticos.

Os autores pretendem a fixação de danos estéticos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos cães.

Sabe-se que os animais são seres vivos dotados de sentimentos e sensibilidade, possuindo necessidades e emoções relacionadas a conforto, companherismo e liberdade, bem como que podem experimentar dores físicas e psicológicas .

Entretanto, a fixação do dano estético em favor dos animais não é possível, cosiderando que são simples animais domésticos, não voltados a desfiles, exposições, fotografias para comerciais ou publicações e não dotados de espeial beleza estética como se vê das fotografias apresentadas, além de que não se apresentou prova fotográfica de eventuais danos estéticos após a consolidação das lesões.

Ocorre que o dano estético é "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um enfeiamento e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral. Assim, toda essa situação terá de causar na vítima humilhações, tristezas, desgostos, constrangimentos, isto é, a pessoa deverá se sentir diferente do que era - menos feliz. Há, então, um sofrimento moral tendo como causa uma ofensa à integridade física e este é o ponto principal do conceito de dano estético (Teresa Ancona Lopes)." (TJSC, Apelação n. 0501938-11.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-04-2016 - Destaquei).

Em que pese os autores Tom e Pretinha sejam seres vivos dotados de sentimentos, além de não ter sido comprovada a existência de sequelas ou deformidades permanentes, não há como concluir que possíveis sequelas venham a repercutir negativamente na aparência dos cães.

Logo, não há que falar em condenação a título de indenização por danos estéticos.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por -----, PRETINHA CANIS LUPUS FAMILARIS e TOM CANIS LUPUS FAMILARIS em face de ------ para:

- a) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) correspondente aos valores gastos com despesas veterinárias devidamente comprovados mediante recibos, corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação;
- b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo ser revertido exclusivamente em favor dos animais Tom e Pretinha, na forma da fundamentação.

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311694539075962766767077207756&ev...

Condeno os autores ao pagamento de 33% (trinta e três por cento) das custas processuais e a parte ré ao pagamento do 67% (sessenta e sete por cento) restante.

Com base no art. 85, § 8° do Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os percentuais foram estabelecidos já considerando a sucumbência recíproca proporional.

Fica vedada a compensação de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 14 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **OSVALDO ALVES DO AMARAL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048190093v54** e do código CRC **be7fd772**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OSVALDO ALVES DO AMARAL

Data e Hora: 12/9/2023, às 19:0:18

5002956-64.2021.8.24.0052

310048190093 .V54

^{1.} https://www.worldanimalprotection.org.br/senciencia-animal ↔

 $https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico\&doc=311694539075962766767077207756\&ev...$